



PROJETO DE LEI Nº PL 618 /99

(DO SR. DEP. DISTRITAL WILSON LIMA – PSD/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

originais, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 05/08/99

Handwritten signature

Stamara Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a “Lei nº 2.398, de 15 de junho de 1999, “dispõe sobre os os parâmetros técnicos legais a serem observados nas atividades de datilografia ou processamento eletrônico de dados”.

037 0460'99 AM11:01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º, da Lei 2.398, de 15 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração ficando acrescido de parágrafo único:

“Art. 1º -

I -

II -

III -

Parágrafo único – Os benefícios estabelecidos no “caput” desta lei, bem como seus os incisos, ficam estendidos a todos os servidores públicos do Distrito Federal lotados na Administração Direta, Indireta, nas Fundações, Autarquias nas Empresas Públicas e de Economia Mista”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação .

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 2.398, de 15 de junho de 1999, portanto recém aprovada, é

Protocolo Legislativo
Pl. nº 618 / 1999
Fol. nº 01 *Lucia*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

benéfica somente com um setor dos servidores da nossa Administração. Portanto nada mais justo do que estender este benefício legal notadamente quando se trata de preservar a integridade física da pessoa humana.

Estudos científicos comprovam que a acentuada disseminação do uso de equipamentos eletrônicos do tipo micro e computadores com teclados, operados por digitadores especializados e profissionais confirmam o aumento da LER (Lesão de Esforço Repetitivo) perante o universo envolvido.

A Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal, a competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII). A nossa Lei Orgânica adotou o mesmo princípio, constituindo competência desta Casa para legislar matéria relativa à saúde, consoante o disposto no artigo 58, inciso V do citado diploma legal. **TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI (artigo 5º da Constituição).**


Ante o exposto espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,  de agosto de 1999.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

Protocolo Legislativo

Pl. n.º 618 / 1999

Fis. n.º 02 

ANO XXIII Nº 114

QUARTA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 1999

SEÇÃO I

LEI Nº 2.398, DE 15 DE JUNHO DE 1999

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Renato Rainha)

Dispõe sobre os parâmetros técnicos legais a serem observados nas atividades de datilografia ou processamento eletrônico de dados.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Na execução de atividades de datilografia ou processamento eletrônico de dados pelos Escrivães de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, independentemente de sua lotação, serão observados os seguintes parâmetros técnicos legais, além dos fixados por normas relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

I - o número máximo de toques não deverão ser superior a oito mil toques por hora trabalhada;

II - a exigência de produção em relação ao número de toques deverá ser iniciada em níveis inferiores ao máximo estabelecido no item I, e ser aumentada progressivamente, quando do retorno do servidor afastado do trabalho por motivo de doença;

III - o tempo efetivo de trabalho será de seis horas contínuas diárias.

Parágrafo único. VETADO

Art. 2º. Para cumprimento do disposto no artigo anterior ficará a critério da Administração a adequação das escalas de serviço, incluindo os servidores de plantão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de Junho de 1999
111ª da República e 40ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Protocolo Legislativo

PK n.º 618 / 1999
Fis. n.º 03 *urca*